



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2019-CONSUP DE 02 DE JULHO DE 2019.

Estabelece os procedimentos para criação de cursos e elaboração de projetos pedagógicos de cursos técnicos de nível médio, superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de ensino a distância, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, designado através da Portaria nº 1903/2015/GAB., publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.022260/2018-73 e,

CONSIDERANDO a Lei Nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da Lei Nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO os Referenciais de Qualidade em EAD/MEC;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB Nº 6/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB Nº 11/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES Nº 564/2015, que trata das diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de Educação Superior na modalidade a distância;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES Nº 1/2016, que estabelece as diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de Educação Superior na modalidade a distância;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB Nº 1/2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o §3º do art. 39 da Lei Nº 9.394/1996, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 41/2014 - CONSUP, que aprovou o Regulamento Didático-pedagógico do Ensino no IFPA;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 5/2019, que estabelece os procedimentos a ser adotados para a criação de cursos, para a elaboração e atualização de PPC e extinção de cursos, nos níveis da Educação Básica e Profissional e do Ensino Superior de Graduação, na modalidade presencial, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 201/2015, que regulamenta a oferta de cursos de pós-graduação do IFPA;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 329/2017 - PROPPG, que regulamenta o funcionamento do ensino de pós-graduação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, *ad referendum*, esta Resolução, que estabelece os procedimentos para criação de cursos e elaboração de projetos pedagógicos de cursos técnicos de nível médio, superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de ensino a distância, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação - TIC, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis e desenvolvimento de atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, o termo “cursos” refere-se a cursos técnicos de nível médio na forma de oferta subsequente, superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância.

§1º Para casos referentes a um determinado curso de nível específico, haverá indicação explícita no texto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* estão excluídos desta Resolução, pois serão tratados posteriormente, em documento próprio, conforme previsão de oferta baseada em política institucional definida pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação - PROPPG em conjunto com o Centro de Tecnologia em Educação a Distância - CTEAD, disposta no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

Art. 4º A oferta de cursos a distância por um determinado *campus* está condicionada à:

- I. Previsão da oferta no PDI ou, em casos excepcionais, à análise da pró-reitoria competente, em conjunto com o CTEAD e sob deliberação do Conselho Superior - CONSUP;
- II. Existência de docentes, no quadro do *campus*, que cumpram as exigências para oferta do curso;
- III. Comprovação de suporte técnico administrativo, pedagógico e tecnológico para a execução do curso.

Art. 5º Para ser ofertados na modalidade a distância:

- I. Os cursos técnicos de nível médio subsequentes, exceto aqueles do âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 70% e, no máximo, 80% de carga horária a distância;
- II. Os cursos técnicos de nível médio subsequentes do âmbito da área profissional da Saúde devem cumprir o mínimo de 45% e o máximo de 50% de carga horária a distância;
- III. Os cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu* devem cumprir, no mínimo, 80% de carga horária a distância.

Art. 6º **Projeto pedagógico de curso** - PPC é o documento que define e norteia a organização curricular e as práticas pedagógicas no âmbito do curso, em conformidade com a legislação vigente e com as políticas e normativas institucionais, aprovado sob atos autorizativos internos e externos, para os cursos técnicos de nível médio, superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

§1º **Atos autorizativos internos** são as resoluções e portarias de autorização de criação e aprovação de curso expedidas pelo CONSUP, para cursos técnicos de nível médio, de graduação e pós-graduação.

§2º Para efeito desta Resolução, os atos autorizativos internos considerados serão:

- I. **Resolução de Autorização de Criação do Curso:** documento expedido pelo CONSUP, autorizando a criação do curso na modalidade a distância após a aprovação do primeiro PPC, válido durante todo o período de funcionamento do curso até sua extinção;
- II. **Resolução de Aprovação do Projeto Pedagógico do Curso:** documento expedido pelo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

CONSUP, aprovando a elaboração de PPC e autorizando a oferta do curso, na qual constará o número de vagas anuais, o local de oferta e o início da vigência da referida autorização.

- a) No caso dos cursos superiores de graduação, a Resolução de Autorização de Criação do Curso deverá prever a obrigatoriedade de se protocolar o pedido de reconhecimento de curso, no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

§3º **Atos autorizativos externos** são as portarias de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso expedidas pelo Ministério da Educação - MEC para os cursos superiores de graduação, regidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao **CTEAD**:

- I. Implementar políticas e procedimentos para oferta de cursos na modalidade a distância;
- II. Definir os cursos a ser ofertados em articulação com as pró-reitorias, os *campi* e o Colégio de Dirigentes - CODIR;
- III. Publicar Termo de Adesão para oferta de cursos;
- IV. Solicitar portaria para composição de Núcleo Docente Estruturante - NDE ou de Comissão *multicampi*, com a finalidade de elaboração de PPC;
- V. Dar suporte técnico aos professores conteudistas na produção do material didático;
- VI. Dar suporte técnico aos professores formadores na organização dos cursos no ambiente virtual de aprendizagem - AVA;
- VII. Realizar visita *in loco* aos polos de apoio presencial - polos EAD com o objetivo de verificar as condições de infraestrutura previstas para a oferta de curso, subsidiando a aprovação de sua criação.

Art. 8º Compete ao **CODIR** apreciar as propostas de cursos a ser ofertados.

Art. 9º Compete à **DG do campus**:

- I. Firmar Termo de Adesão para oferta dos cursos a distância do *campus*;
- II. Firmar declaração de que o *campus* dispõe de condições para a oferta de cursos na modalidade a distância, conforme arts. 30 e 48;
- III. Designar, por meio de portaria, o NDE ou a Comissão local dos cursos ofertados pelo *campus*.

Art. 10. Compete à **Diretoria de Ensino - DE** ou à **Diretoria de Pesquisa, Pós-graduação**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

e Inovação - DPPI do *campus* ou equivalente:

- I. Subsidiar as ações do NDE ou da Comissão local;
- II. Acompanhar a elaboração do PPC;
- III. Aprovar o PPC.

Art. 11. Compete à **equipe pedagógica do *campus***:

- I. Orientar o NDE ou a Comissão local na elaboração do PPC;
- II. Assessorar a DE ou DPPI do *campus* ou equivalente na análise do PPC, verificando se está em conformidade com as legislações educacionais e normativas institucionais.

Art. 12. Compete ao **NDE** ou à **Comissão *multicampi***:

- I. Elaborar a parte unificada do PPC, quando o curso for proposto pelo CTEAD;
- II. Escolher os docentes que atuarão como professores conteudistas na produção de materiais didáticos para os cursos.

Art. 13. Compete ao **NDE** ou à **Comissão local**:

- I. Contribuir com o NDE ou a Comissão *multicampi*, de modo que a parte unificada do PPC contemple demandas sociais e arranjos produtivos locais referentes aos *campi* que ofertam determinado curso;
- II. Complementar o PPC específico do *campus* a partir da parte unificada do PPC, quando o curso for proposto pelo CTEAD;
- III. Elaborar o PPC e escolher os docentes que atuarão como professores conteudistas na produção de materiais didáticos para os cursos, quando o curso for proposto pelo *campus*.

Art. 14. Compete à **PROEN**:

- I. Analisar os PPC de sua competência, em conformidade com a legislação educacional e com as normativas institucionais, emitindo parecer técnico-pedagógico;
- II. Elaborar, revisar e implementar políticas de ensino que visem ao processo contínuo de aperfeiçoamento de PPC;
- III. Aprovar e encaminhar os PPC para emissão de atos autorizativos junto ao CONSUP;
- IV. Cadastrar os cursos no sistema de gerenciamento acadêmico e no e-MEC (para os cursos superiores de graduação).

Art. 15. Compete à **PROPPG**:

- I. Analisar os PPC de sua competência, em conformidade com a legislação educacional e com as normativas institucionais, emitindo parecer técnico-pedagógico;
- II. Elaborar, revisar e implementar políticas de pesquisa e inovação, que visem ao processo contínuo de aperfeiçoamento de PPC;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- III. Aprovar e encaminhar os PPC para emissão de atos autorizativos junto ao CONSUP;
- IV. Cadastrar os cursos no sistema de gerenciamento acadêmico e no e-MEC (para os cursos superiores de pós-graduação).

Art. 16. Compete ao **CONSUP**:

- I. Apreciar, por meio das suas Câmaras Técnicas, os PPC enviados pelas pró-reitorias;
- II. Aprovar os PPC enviados pelas pró-reitorias;
- III. Expedir os atos autorizativos para o funcionamento dos cursos.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DE CURSOS

Art. 17. A criação de curso deverá estar prevista no PDI e fundamentada a partir de demandas sociais e do mundo do trabalho, asseguradas as condições de oferta previstas nos catálogos nacionais dos cursos técnicos e dos cursos superiores de tecnologia e nas diretrizes curriculares específicas de cada curso.

§1º Excepcionalmente, poder-se-á admitir a criação de cursos não previstos inicialmente no PDI, mediante aditamento deste para inclusão da previsão da oferta, desde que autorizado pelo CONSUP, a partir de justificativa apresentada pelo *campus* interessado.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, o *campus* deverá instruir o processo com a resolução que aprovou o aditamento do PDI.

§3º A oferta de cursos superiores de tecnologia e de bacharelado deverá ser proposta nas áreas em que o *campus* ofereça cursos técnicos de nível médio, asseguradas a verticalização e a integração da educação básica à educação profissional e à educação superior.

Art. 18. O ato autorizativo de criação de um curso é a Resolução de Autorização de Criação do Curso, expedida pelo CONSUP, conforme inciso I, §2º do art. 6º desta normativa.

Art. 19. A criação de cursos será proposta prioritariamente pelo CTEAD, observando-se os recursos (infraestrutura física, equipamentos e pessoal) para produção de material didático e os objetivos, indicadores e metas referentes à educação a distância estabelecidos no PDI.

CAPÍTULO IV
DOS CURSOS PROPOSTOS PELO CTEAD

SEÇÃO I
Da definição dos cursos a ser ofertados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 20. A definição de cursos propostos pelo CTEAD seguirá o fluxo descrito entre os arts. 21 e 25 desta normativa, ilustrado no Apêndice I.

Art. 21. O CTEAD, em articulação com as pró-reitorias e as DE ou DPPI ou equivalentes, fará um levantamento de cursos a ser propostos com base nos indicadores e metas do PDI referentes à educação a distância, nos eixos de atuação e no corpo docente dos *campi*.

Parágrafo único. O levantamento de que trata o *caput* deverá considerar especialmente os cursos que tenham viabilidade de oferta na maior quantidade de *campi* possível.

Art. 22. O CTEAD submeterá à apreciação do CODIR a proposta de cursos que poderão ser criados, a ser registrado em ata.

Art. 23. Após a apreciação do CODIR, o CTEAD definirá os cursos a ser ofertados e publicará o Termo de Adesão a ser firmado pelos *campi* que se interessarem em ofertar os cursos.

Art. 24. Os *campi* firmarão o Termo de Adesão, anexando a portaria de designação dos membros que comporão o NDE ou a Comissão local dos cursos a ser ofertados, indicando qual dos membros do NDE ou da Comissão local fará parte do NDE ou a Comissão *multicampi*.

Art. 25. O CTEAD solicitará ao Reitor a designação do NDE ou da Comissão *multicampi*, a ser instituída por meio de portaria, para elaboração da parte unificada dos PPC que serão criados.

SEÇÃO II
Da elaboração de PPC

Art. 26. A elaboração de PPC será atribuída a um NDE ou uma Comissão *multicampi*, em articulação com o respectivo NDE ou Comissão local de cada *campus*.

Art. 27. O NDE ou a Comissão *multicampi* deverá ser designado mediante portaria do Reitor e composto por, no mínimo, cinco professores, tendo necessariamente um representante de cada *campus* que firmar o Termo de Adesão.

§1º A composição do NDE ou da Comissão de cursos superiores de graduação deverá estar em conformidade com a Resolução Nº 1/2010 da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes.

§2º No caso de o Termo de Adesão ser assinado por menos de cinco *campi*, o CTEAD solicitará às unidades a indicação de outros membros para alcançar o número mínimo indicado no *caput*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 28. O NDE ou a Comissão *multicampi* elaborará a parte unificada do PPC, construída participativamente em articulação com os NDE ou as Comissões locais, a fim de garantir que sejam contemplados as demandas sociais e os arranjos produtivos locais de todos os *campi* envolvidos na oferta.

Parágrafo único. A parte unificada do PPC, incluindo a estrutura curricular, servirá de base para a elaboração do PPC específico de cada *campus*, não devendo ser modificada pelo NDE ou pela Comissão local.

Art. 29. Tanto as reuniões dos NDE ou das Comissões *multicampi* quanto aquelas dos NDE ou das Comissões locais referentes à elaboração do PPC deverão ser registradas em ata.

Art. 30. Durante a elaboração do PPC, o NDE ou a Comissão local deverá requerer à DG do *campus* a declaração de disponibilidade de condições para oferta de curso, conforme modelo disponível na Base de Conhecimento do CTEAD, no endereço <http://www.ctead.ifpa.edu.br>.

Parágrafo único. As condições para oferta de curso mencionadas no *caput* correspondem àquelas previstas nos catálogos nacionais dos cursos técnicos e dos cursos superiores de tecnologia e nas diretrizes curriculares específicas de cada curso.

Art. 31. A elaboração de PPC deve seguir os roteiros indicados nos seguintes documentos, disponíveis na Base de Conhecimento do CTEAD, no endereço <http://www.ctead.ifpa.edu.br>:

- I. Manual de Elaboração de PPC Técnico EAD;
- II. Manual de Elaboração de PPC de Graduação EAD;
- III. Manual de Elaboração de PPC de Pós-graduação *Lato Sensu* EAD.

SEÇÃO III
Da aprovação de PPC

Art. 32. A análise e o parecer técnico-pedagógico do PPC deverão se basear nos formulários disponíveis na Base de Conhecimento do CTEAD, no endereço <http://www.ctead.ifpa.edu.br>.

Parágrafo único. A análise e o parecer de que trata o *caput* deverão indicar a coerência e a adequação do projeto e de sua estrutura curricular às diretrizes curriculares pertinentes, à legislação educacional, às normativas institucionais, com base nos manuais citados no art. 31, além de verificar se o processo está devidamente instruído, com toda a documentação prevista nesta normativa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I

Parte unificada do PPC

Art. 33. A parte unificada dos PPC propostos pelo CTEAD seguirá o fluxo descrito entre os arts. 34 e 36, ilustrado no Apêndice II:

Art. 34. O CTEAD convocará o NDE ou a Comissão *multicampi* para a elaboração da parte unificada do PPC, que deverá contemplar as exigências e as necessidades dos *campi* que firmaram o Termo de Adesão para oferta do curso.

Art. 35. O NDE ou a Comissão *multicampi* elaborará a parte unificada do PPC, em articulação com os NDE ou as Comissões locais e as equipes pedagógicas de cada *campus*, com o suporte do CTEAD.

§1º A parte unificada do PPC deverá ser enviada, por meio de processo, para análise das pró-reitorias, de acordo com o nível e a natureza do curso.

§2º As pró-reitorias terão suporte do CTEAD para análise dos PPC, quando necessário;

§3º Caso seja necessário, as pró-reitorias solicitarão ao NDE ou à Comissão *multicampi* ajustes no PPC.

Art. 36. Após parecer favorável, as pró-reitorias encaminharão a parte unificada do PPC ao CTEAD, que entregará a cada um dos membros do NDE ou da Comissão *multicampi* uma cópia digital dessa parte unificada e arquivará o processo.

SUBSEÇÃO II

PPC específico do *campus*

Art. 37. A parte específica dos PPC propostos pelo CTEAD, referente ao *campus*, seguirá o fluxo descrito entre os arts. 38 e 44, ilustrado no Apêndice III.

Art. 38. O NDE ou a Comissão local elaborará a parte específica do PPC, acrescentando à parte unificada os itens próprios do *campus*, e o encaminhará à DE ou DPPI do *campus* ou equivalente, por meio de processo contendo:

- I. Ofício de encaminhamento;
- II. Portarias e atas dos NDE ou das Comissões *multicampi* e locais;
- III. Declaração de disponibilidade de condições para oferta de curso, conforme art. 30;
- IV. Portarias de autorização de funcionamento dos polos EAD onde o curso será ofertado;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

V. Minuta do PPC.

Art. 39. Para a oferta de cursos em regime de parceria ou de convênio de cooperação técnica, além dos itens elencados no art. 38, deverá ser anexada ao processo do PPC uma cópia do termo de convênio, devidamente assinado pelas partes.

Parágrafo único. A oferta de curso em polos EAD fora do *campus* obedecerá à área de abrangência do *campus* definida em resolução do CONSUP.

Art. 40. A DE ou DPPI do *campus* ou equivalente encaminhará o processo à equipe pedagógica do *campus* para análise e emissão de parecer especificamente dos itens do PPC acrescentados pelo NDE ou pela Comissão local.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a equipe pedagógica do *campus* solicitará à DE ou DPPI do *campus* ou equivalente que restitua o PPC ao NDE ou à Comissão *multicampi*, para que sejam realizados os ajustes indicados.

Art. 41. Após parecer favorável, a equipe pedagógica encaminhará o processo à DE ou DPPI do *campus* ou equivalente para aprovação e posterior encaminhamento à DG.

Art. 42. A DG, após aprovação, encaminhará o PPC às pró-reitorias, conforme o nível e a natureza do curso, para análise e emissão do parecer conclusivo.

§1º A análise e o parecer conclusivo das pró-reitorias tomará por base o parecer da equipe pedagógica do *campus*.

§2º Caso seja necessário, as pró-reitorias solicitarão ao *campus* que restitua o PPC ao NDE ou à Comissão local, para que sejam realizados os ajustes indicados, quando:

- I. O parecer indicar o não cumprimento da instrução processual;
- II. O parecer da pró-reitoria indicar a necessidade de ajustes não apontados no parecer da equipe pedagógica do *campus*;
- III. Os ajustes apontados no parecer da equipe pedagógica do *campus* não forem efetuados pelo NDE ou pela Comissão local.

§3º Após parecer conclusivo favorável, o *campus* deverá encaminhar à pró-reitoria correspondente, por *e-mail*, o PPC em arquivo digital editável (p.ex.: “.doc”), para fins de preparação das minutas dos atos autorizativos.

Art. 43. Após parecer conclusivo favorável das pró-reitorias, o PPC será encaminhado à apreciação do CONSUP.

Parágrafo único. Caso seja necessário, o CONSUP solicitará às pró-reitorias que restitua o PPC ao NDE ou à Comissão local, para que sejam realizados os ajustes indicados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 44. Após aprovação do PPC, o CONSUP emitirá os atos autorizativos de sua competência.

CAPÍTULO V
DOS CURSOS PROPOSTOS PELOS *CAMPI*

SEÇÃO I
Da definição dos cursos a ser ofertados

Art. 45. A definição de cursos propostos diretamente pelos *campi* estará condicionada ao parecer favorável do CTEAD, que deverá ser consultado pelo *campus* proponente, por meio de processo, para ser verificada a viabilidade da oferta.

§1º A viabilidade da oferta de que trata o *caput* diz respeito, especificamente, à produção ou ao reaproveitamento de material didático a ser utilizado nos cursos propostos.

§2º O *campus* deverá indicar se necessitará do CTEAD para dar suporte técnico aos professores conteudistas na produção do material didático ou se o produzirá por conta própria ou, ainda, se o reaproveitará de outras instituições.

§3º No caso de o *campus* indicar que produzirá o material didático com recursos próprios, deverá haver detalhamento de quais materiais serão produzidos e comprovação da existência de pessoal capacitado para realizar tal produção, sempre considerando o disposto no *caput*.

§4º No caso de ser indicado reaproveitamento de material didático, deverá haver detalhamento de quais materiais serão reaproveitados e comprovação da anuência da instituição a que pertence o material, ficando dispensada tal comprovação se o material provier do repositório ProEdu (<http://proedu.rnp.br/>).

SEÇÃO II
Da elaboração de PPC

Art. 46. A elaboração de PPC será realizada por um NDE ou uma Comissão local.

§1º O NDE ou a Comissão local deverá ser designado mediante portaria da DG do *campus* e deverá ser composto por, no mínimo, cinco professores.

§2º A composição do NDE ou da Comissão de cursos superiores de graduação deverá estar em conformidade com a Resolução Nº 1/2010 da Conaes.

Art. 47. As reuniões do NDE ou da Comissão local referentes à elaboração do PPC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

deverão ser registradas em ata.

Art. 48. Durante a elaboração do PPC, o NDE ou a Comissão local deverá requerer à DG do *campus* a declaração de disponibilidade de condições para oferta de curso, conforme modelo disponível na Base de Conhecimento do CTEAD, no endereço <http://www.ctead.ifpa.edu.br>.

Parágrafo único. As condições para oferta de curso mencionadas no *caput* correspondem àquelas previstas nos catálogos nacionais dos cursos técnicos e dos cursos superiores de tecnologia e nas diretrizes curriculares específicas de cada curso.

Art. 49. A elaboração de PPC deverá seguir os roteiros indicados nos seguintes documentos, disponíveis na Base de Conhecimento do CTEAD, no endereço <http://www.ctead.ifpa.edu.br>:

- I. Manual de Elaboração de PPC Técnico EAD;
- II. Manual de Elaboração de PPC de Graduação EAD;
- III. Manual de Elaboração de PPC de Pós-graduação *Lato Sensu* EAD.

SEÇÃO III
Da aprovação de PPC

Art. 50. A aprovação de PPC propostos pelos *campi* seguirá o fluxo descrito entre os arts. 51 e 58, ilustrado no Apêndice IV.

Art. 51. O NDE ou a Comissão local elaborará o PPC e o encaminhará à DE ou DPPI do *campus* ou equivalente, por meio de processo contendo:

- I. Ofício de encaminhamento;
- II. Portarias e atas do NDE ou da Comissão local;
- III. Declaração de disponibilidade de condições para oferta de curso, conforme art. 48;
- IV. Portarias de autorização de funcionamento dos polos EAD onde o curso será ofertado;
- V. Minuta do PPC.

Art. 52. Para a oferta de cursos em regime de parceria ou de convênio de cooperação técnica, além dos itens elencados no art. 51, deverá ser anexada ao processo do PPC uma cópia do termo de convênio, devidamente assinado pelas partes.

Parágrafo único. A oferta de curso fora da unidade obedecerá à área de abrangência do *campus* definida em resolução do CONSUP.

Art. 53. A DE ou DPPI do *campus* ou equivalente encaminhará o processo à equipe pedagógica do *campus*, para análise e emissão de parecer.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§1º A análise e o parecer do PPC deverão se basear nos formulários disponíveis na Base de Conhecimento do CTEAD, no endereço <http://www.ctead.ifpa.edu.br>.

§2º A análise e o parecer do PPC deverão indicar a coerência e a adequação do projeto e de sua estrutura curricular às diretrizes curriculares pertinentes, à legislação educacional, às normativas institucionais, com base nos manuais citados no art. 49, além de verificar se o processo está devidamente instruído, com toda a documentação prevista nesta Resolução.

§3º No caso de parecer desfavorável, a equipe pedagógica restituirá o processo à DE ou DPPI do *campus* ou equivalente, que o encaminhará ao NDE ou à Comissão local para que sejam realizados os ajustes indicados.

Art. 54. Após parecer favorável, a equipe pedagógica encaminhará o processo à DE ou DPPI do *campus* ou equivalente para aprovação e posterior encaminhamento à DG.

Art. 55. A DG, após aprovação, encaminhará o PPC para análise e parecer das pró-reitorias, conforme nível e natureza do curso.

Art. 56. As pró-reitorias apreciarão o PPC e emitirão parecer, verificando o cumprimento da instrução processual previsto nesta Resolução, a coerência e a adequação do projeto e de sua estrutura curricular às diretrizes curriculares pertinentes, tomando por base a análise e o parecer da equipe pedagógica do *campus*.

§1º A pró-reitoria restituirá o processo à DG do *campus*, para que se proceda os arranjos necessários, nos casos de:

- I. O parecer indicar o não cumprimento da instrução processual;
- II. O parecer da pró-reitoria indicar a necessidade de ajustes não apontados no parecer da equipe pedagógica do *campus*;
- III. Os ajustes apontados no parecer da equipe pedagógica do *campus* não serem efetuados pelo NDE ou pela Comissão local.

§2º Após parecer favorável, o *campus* deverá encaminhar à pró-reitoria correspondente, por *e-mail*, o PPC em arquivo digital editável (p.ex.: “.doc”), para fins de preparação das minutas dos atos autorizativos.

Art. 57. Após parecer favorável das pró-reitorias, o PPC será encaminhado à apreciação do CONSUP.

Parágrafo único. Caso seja necessário, o CONSUP solicitará às pró-reitorias que restitua o PPC ao NDE ou à Comissão local, para que sejam realizados os ajustes indicados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 58. Após aprovação do PPC, o CONSUP emitirá os atos autorizativos de sua competência.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO E DA PUBLICIDADE DE CURSOS

Art. 59. Após a emissão dos atos autorizativos, o CONSUP restituirá o PPC do *campus* à pró-reitoria, conforme o nível e a natureza do curso.

§1º Quando se tratar de cursos técnicos de nível médio e superiores de graduação, caberá à PROEN, por meio do Departamento de Registros e Indicadores Acadêmicos - Dria, cadastrá-los no sistema de gerenciamento acadêmico.

§2º Quando se tratar de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu*, caberá à PROPPG cadastrá-los no sistema de gerenciamento acadêmico.

§3º Após o cadastro no sistema de gerenciamento acadêmico, os cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*, deverão ser cadastrados pela Procuradoria Educacional Institucional - PI no sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do ato autorizativo;

Art. 60. Após o cadastro do PPC no sistema e-MEC e no sistema de gerenciamento acadêmico, a pró-reitoria enviará o PPC ao *campus* de origem, onde ficará sob a guarda da DE ou DPPI do *campus* ou equivalente, até que se nomeie a coordenação ou o responsável pelo curso.

Art. 61. Caberá ao *campus* o cadastro do curso no Sistec.

Art. 62. Após o cadastro do PPC nos diferentes sistemas, o *campus* deverá dar-lhe ampla publicidade, disponibilizando-o em local de fácil acesso, junto à secretaria acadêmica, informando, especificamente:

- I. Os atos autorizativos internos e externos, quando for o caso;
- II. Os dirigentes da instituição e o coordenador de curso efetivamente em exercício;
- III. A relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- IV. A estrutura curricular de todos os períodos do curso;
- V. Os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pela Comissão Própria de Avaliação - CPA e pelo MEC, quando houver.

Art. 63. O *campus* manterá, em página pública do sistema de gerenciamento acadêmico, no AVA e também na secretaria acadêmica ou setor equivalente, para consulta dos estudantes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

ou interessados, o registro oficial, devidamente atualizado, das informações referidas no art. 62 desta Resolução, além dos seguintes elementos:

- I. PPC na íntegra, com componentes curriculares, duração, requisitos e critérios de avaliação;
- II. Conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluído o estatuto ou o regimento;
- III. Descrição da biblioteca quanto ao acervo físico e virtual, relacionada a:
 - a) Área do curso;
 - b) Compartilhamento com outros cursos;
 - c) Política de atualização e informatização;
 - d) Área física disponível;
 - e) Formas de acesso e utilização.
- IV. Descrição da infraestrutura física e tecnológica destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, qual seja:
 - a) Laboratórios;
 - b) Equipamentos instalados;
 - c) Infraestrutura de informática;
 - d) Redes de informação.
- V. Relação de polos EAD, com suas respectivas portarias de autorização de funcionamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Nos casos de cursos com profissão regulamentada por órgãos de classe, o *campus* deverá providenciar o devido cadastro junto ao respectivo órgão, para fins de abertura de processo de registro profissional dos egressos.

Art. 65. Não será permitida a apresentação de propostas de cursos experimentais, ainda que prevista no art. 81 da Lei Nº 9.394/1996.

Art. 66. Exclusivamente para cursos superiores de graduação, os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento devem seguir os trâmites previstos em legislação específica, além dos descritos nesta Resolução.

Art. 67. Nenhuma aprovação de PPC poderá ser efetuada sem cumprimento dos trâmites contidos nesta Resolução.

Art. 68. Em hipótese alguma, o *campus* poderá realizar processo seletivo para ingresso de estudantes ou iniciar um curso sem os respectivos atos autorizativos internos, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar contra os responsáveis pelo descumprimento desta Resolução.

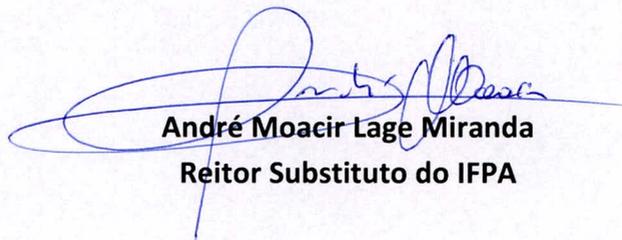


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 69. O CTEAD, em articulação com a PROEN, poderá baixar normas complementares, disciplinando os casos previstos nesta Resolução.

Art. 70. Os casos omissos serão apreciados pelo CTEAD, em articulação com a PROEN.

Art. 71. Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.



André Moacir Lage Miranda
Reitor Substituto do IFPA

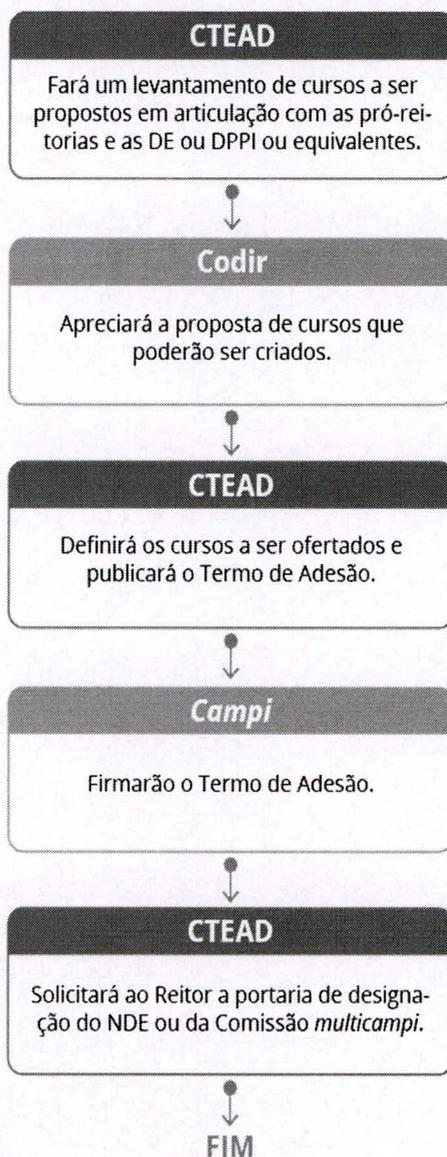


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2019-CONSUP DE 02 DE JULHO DE 2019.

APÊNDICE I

FLUXOGRAMA DOS CURSOS PROPOSTOS PELO CTEAD
Definição dos cursos a ser ofertados



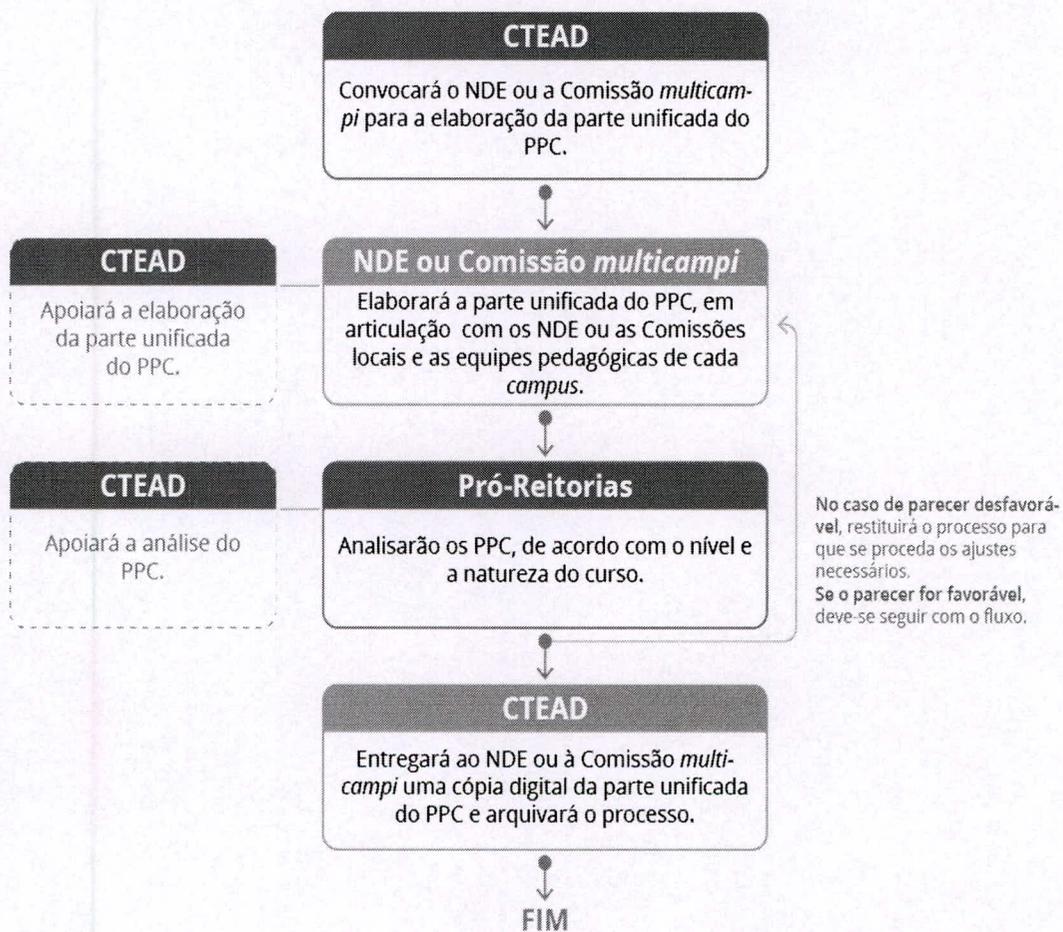


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2019-CONSUP DE 02 DE JULHO DE 2019.

APÊNDICE II

FLUXOGRAMA DOS CURSOS PROPOSTOS PELO CTEAD
Parte unificada do PPC



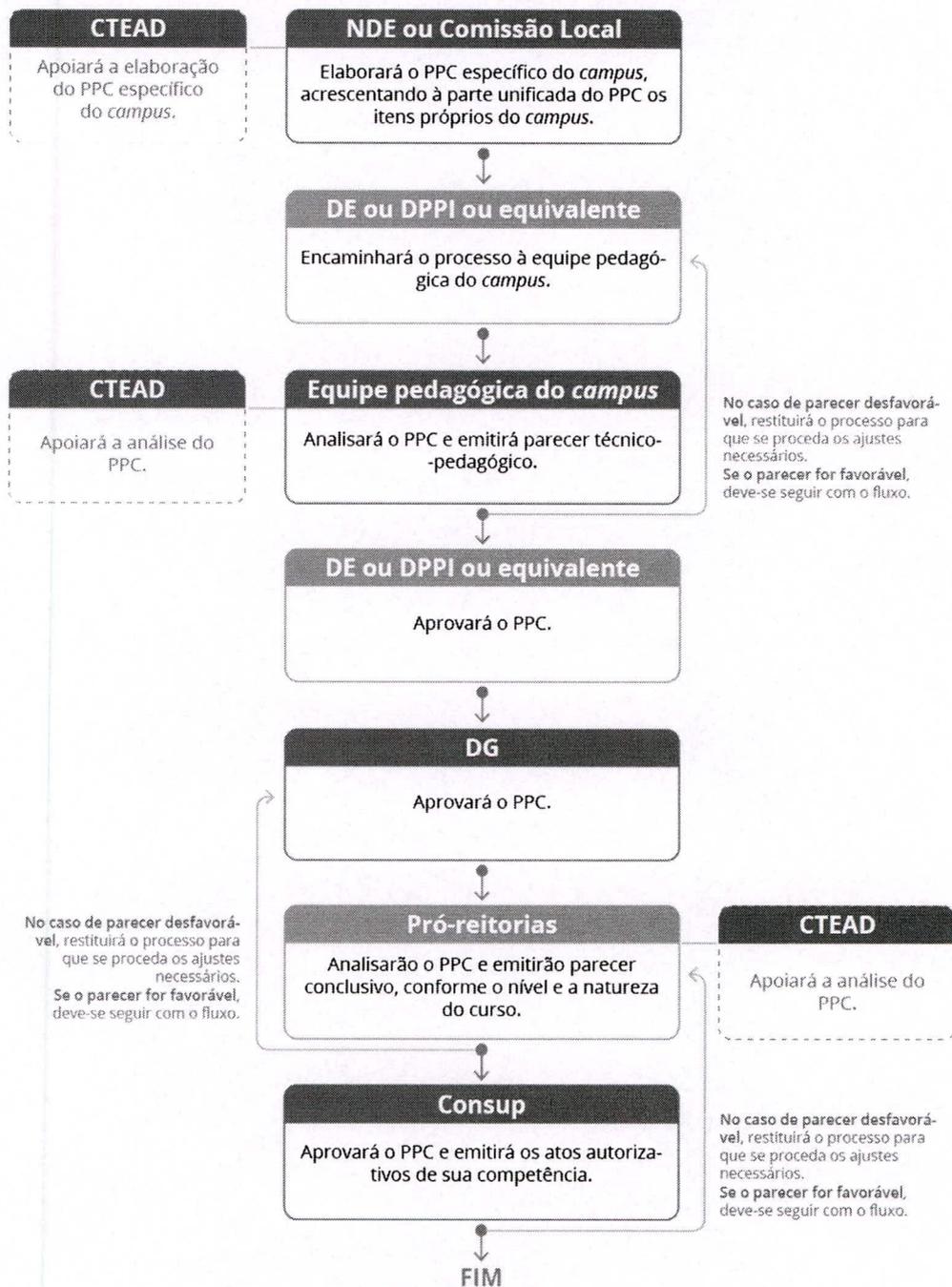


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2019-CONSUP DE 02 DE JULHO DE 2019.

APÊNDICE III

FLUXOGRAMA DOS CURSOS PROPOSTOS PELO CTEAD
PPC específico do *campus*





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 121/2019-CONSUP DE 02 DE JULHO DE 2019.

APÊNDICE IV

FLUXOGRAMA DOS CURSOS PROPOSTOS PELOS CAMPUS
Aprovação de PPC

